

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E
POPULARES DA COMARCA DE CUIABÁ, MATO GROSSO.**

Processo sujeito à gratuidade, conforme art. 5º, LXXIII da Constituição de 1988 e art. 10º, XII, da Constituição do Estado de Mato Grosso

**"Quosque tandem abutere, Catilina,
patientia nostra?!" (Cícero)**

EDUARDO MAHON, brasileiro, casado, advogado matriculado sob número 6.363, junto à Seccional Mato-grossense da Ordem dos Advogados do Brasil, com escritório profissional à Rua Estevão de Mendonça, 1650, Morada do Sol, Cuiabá, Mato Grosso, eleitor brasileiro regularmente em dia com suas obrigações eleitorais, registrado com título eleitoral 174734718/05 – Secção 0213, Zona 001, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 5º, LXXIII, da Constituição da República e com espedeque no art. 2º, a, b, d, e da Lei 4717/65, impetrar:

**AÇÃO POPULAR
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR AD CAUTELAM PRO SOCIETATE
INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS**

Em desfavor do Excelentíssimo Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Blairo Borges Maggi, a ser encontrado na sede do Governo Estadual, no Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo da Capital, do Sr. **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, a ser encontrado na sede da Secretaria Estadual de Fazenda, sito. A. Rubens de Mendonça, e do próprio **ESTADO DE MATO GROSSO** e em face ao Excelentíssimo Senhor Doutor **PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, encontrado no Gabinete da Presidência do TJMT, no Centro Político Administrativo, deduzindo, para tanto, os argumentos de ordem fática e jurídica que seguem expendidos adiante:

O ato impugnado, conforme se verá, resultou lesão para os cofres do Estado de Mato Grosso, adequando-se perfeitamente ao que dispõe a cabeça do art. 1º da Lei 4717/65, eivado que foi o objurgado pacto celebrado entre o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso e o então Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de ilegalidade, amoldando-se às hipóteses previstas no art. 2º, a, b, c, e, todos daquela mesma legislação especial já citada. Noutras palavras, com supedâneo no regulamentado na lei correspondente, o Impetrante em nome próprio requer a restituição de valores repassados do Erário Mato-grossense, presente, pois, a possibilidade jurídica do pedido.

Quanto à legitimidade e interesse, o binômio do art. 1º, Parágrafo 3º, da Lei 4717/65 está devidamente atendido, juntando o Impetrante sua carteira de eleitor, assim como o comprovante de quitação com o serviço eleitoral respectivo, habilitando-o a pleitear em juízo, em nome da coletividade, requerendo documentos, conforme estatui o art. 1º, Parágrafos 4º e 5º daquela diretiva reguladora da Ação Popular. O interesse está estampado na recomposição do patrimônio público estadual, do qual o Impetrante é também contribuinte. A leitura do art. 5º, LXXIII da CF já é, em si, suficiente para comprovar interesse no deslinde da causa.

A competência é insofismável desta Vara Especializada, posto que os atos administrativos, ainda que de autoridades com foro de prerrogativa na esfera penal, são delineados judicialmente em 1ª instância e, havendo repercussão na sentença a ser expedida, mandará em apartado cópias dos autos às autoridades competentes para providências administrativas ou judiciais, pela dicção do art. 15 da Lei 4717/65. E como não há salvaguarda judicial de função na Constituição da República, Constituição do Estado de Mato Grosso e Regimento Interno do TJMT, a competência firma-se no juízo de piso.

Ultrapassada as condições genéricas e específicas de admissibilidade da atual demanda popular, tarda adentrarmos no tema controverso. Em breves linhas, o que se busca é a recomposição do Erário Mato-grossense em

decorrência de “protocolo”, cujos signatários foram o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso e o então Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Em apertada síntese, texto do convênio, denominado de “protocolo”, firmado em 28 de fevereiro de 2003, mas CONHECIDO PELA SOCIEDADE SOMENTE EM 2008 com o seu cancelamento unilateral, é o seguinte:

1 – O Tribunal de Justiça de Mato Grosso visando imprimir a maior celeridade possível das ações de execução fiscal em andamento **dará preferência a estes feitos**, ressalvados os casos dos processos preferenciais assim definidos em lei, tais como habeas corpus, mandado de segurança etc.

2 – Para isso, **orientará** aos Magistrados e Servidores atuantes nas Comarcas de todas as entrâncias do estado para **dispensarem a máxima atenção possível a estes feitos**, concentrando esforços **especialmente nos executivos fiscais de maior valor**.

3 – Será dada preferência ao julgamento em segunda instância, das apelações, agravos, mandados de segurança e demais ações que versem sobre questões fiscais, visando a maior celeridade no andamento das respectivas execuções.

4 – **Em contrapartida**, a secretaria de Estado da Fazenda **repassará o montante de 20%** (vinte por cento) **do valor total das execuções efetivamente convertidas em receita** aos cofres públicos ao Tribunal de Justiça para que possa fazer frente às despesas necessárias a adequada prestação jurisdicional, cuja operacionalização será feita mediante repasses mensais dentro do orçamento do Poder Judiciário que será suplementado pelo Poder Executivo, sempre que necessário.

5 – A procuradoria Geral do Estado adotará todos os esforços necessários à satisfação dos créditos fiscais cobrados em juízo, tais como indicação de bens pertencentes aos devedores passíveis de penhora e todas as

demais medidas de sua competência, mantendo o Poder Judiciário constantemente atualizado a respeito das execuções fiscais e demais ações tributárias aos cofres públicos.

*6 – Os Procuradores do Estado manterão contato direto e **preferencial** com os Magistrados das respectivas Comarcas, eliminando, o quanto possível, a burocracia junto às Escrivanias.*

*Assim, as partes formalizam o presente, devendo de imediato serem tomadas as **medidas necessárias** para o **cumprimento das metas** ajustadas neste protocolo.*

Excelência, a existência do acordo institucional é incontestável, sendo que o próprio atual Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Desembargador Paulo Inácio Dias Lessa, cancelou o dito protocolo e a notícia tornou-se oficialmente divulgada pela assessoria de imprensa daquele sodalício mato-grossense. Assim, é ainda possível verificar no sítio virtual do TJMT, consultando pelo endereço <http://www.tj.mt.gov.br/conteudo.aspx?IDConteudo=5779>:

O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Paulo Inácio Dias Lessa, encaminhou ofício ao governador do Estado, Blairo Maggi, cancelando Protocolo de Intenções firmado entre os poderes Executivo e Judiciário em 28 de fevereiro de 2003. O ofício, sob o nº 670/2008, foi protocolizado ontem, 13 de março, junto ao Palácio Paiaguás.

O Protocolo de Intenções cancelado dispõe sobre a necessidade de imprimir maior celeridade possível à finalização das ações de execução fiscal, com preferência aos trâmites destes feitos em razão do interesse público, ressalvados os casos de processos preferenciais assim definidos em lei.

Para alcance do objetivo, centrado na importância da recuperação dos créditos fiscais exigidos mediante ação de execução fiscal, caberia ao Poder Judiciário orientar magistrados e servidores pela máxima atenção à demanda, tendo em vista que o desfecho com o ressarcimento ao Poder Executivo constitui importante fonte de implementação das políticas públicas. Pelo esforço adicional à recuperação dos créditos fiscais, o Poder Judiciário faria jus ao percentual de 20% do valor total das execuções convertidas em receita, de modo a fazer frente às despesas necessárias à adequada prestação jurisdicional.

Para o desembargador Paulo Lessa, ainda que reconhecendo a relevância da recuperação dos créditos tributários para a garantia de serviços públicos à coletividade, o Protocolo de Intenções firmado carece de amparo, não podendo o Poder Judiciário "estabelecer uma preferência de julgamento que os códigos não estabeleceram".

Ainda de acordo com o desembargador Paulo Inácio Dias Lessa, a despeito da grave dificuldade financeira pela qual atravessa o Poder Judiciário, com comprometimento da qualidade dos serviços prestados nas 79 comarcas do Estado, o Protocolo não poderia ser mantido, já que sua celebração seguiu sentido contrário ao do princípio da imparcialidade e "tantos outros princípios que regem o processo".
Embora firmado há cinco anos, a existência do referido Protocolo por parte da Presidência do TJMT foi detectada a partir do ofício 006/2008, enviado pela Coordenadoria Financeira, dando conta da falta de repasse dos valores correspondentes ao exercício de 2007, bem como sobre o pequeno repasse efetuado na data de 20 de fevereiro de 2008.

Portanto, o ato impugnado só foi tornado público **em marco de 2008**, mas os repasses foram realizados nos anos de 2004, 2005, 2006 e provavelmente 2007, importando a legítima pretensão do Impetrante, afastando-se preambularmente a decadência, posto o estado contínuo de ilegalidade no lapso intertemporal indicado, estando pois em conformidade com o que estatui o art. 21 da Lei 4717/65.

Quanto ao conteúdo, o próprio texto do "protocolo" é auto-explicativo: trata-se de uma avença entre Poderes Republicanos do Estado de Mato Grosso, onde de um lado, o Judiciário impõe aos magistrados e ao próprio Tribunal de Justiça a "preferência" de julgamento, sobremodo de execuções fiscais de monta, enquanto a Secretaria de Fazenda repassará 20% (vinte por cento), do apurado em processos judiciais ao próprio Judiciário, como complemento orçamentário.

Também nós, Excelência, temos comiseração quanto ao orçamento do Poder Judiciário que vive à míngua; também nós, Excelência, acreditamos que se trata de tarefa impossível ao pleno exercício da democracia um Judiciário achatado ou subjugado pelo repasse diminuto; também nós, Excelência, enxergamos que deverá haver compensações pela enorme carga de gratuidade de justiça que sobrecarrega o Judiciário brasileiro e mato-grossense. Enfim, também nós pugnamos com veemência e publicamente pelo incremento do orçamento judiciário, pois onde já um aparelho julgador desvalido, desvalido também está estado democrático de direito.

Todavia, não comungamos com a máxima de Maquiavel, pela qual "os fins justificam os meios". De forma que, ainda que reconhecida a necessidade, nada justifica o incremento de receita ou, que seja, compensações por processos de custas não recolhidas, por meio de "orientações", "preferências", estranhas à lei. E são várias as pontuações vexadas de inconstitucionais, sendo possíveis pinçarmos do texto do convênio, consoante se vê nos grifos ultimados pelo Impetrante.

O primeiro problema é que o repasse de 20% é definido, pelo texto do próprio protocolo de intenções, como "**contrapartida**". O dicionário Houaiss define o termo empregado: "aquilo que completa; complemento, contraparte".

Neste diapasão, é de se perguntar logicamente: qual a contrapartida, complemento, contraparte, equivalência, mutualismo, isto é, a título de que o repasse de 20% foi realizado em benefício do Poder Judiciário pelo Governo do Estado de Mato Grosso? Uma vez mais, o protocolo explica-se a si mesmo: orientação aos juízes de direito para dar preferência e a "máxima atenção", mormente em montantes vultosos que possam amealhar para o Fisco Estadual, grandes somas de processos judiciais. Essa "atenção especial" é o que compensa o repasse que, juridicamente, significa "comissão".

Uma vez mais, Antônio Houaiss vem em nosso auxílio. O que significa "comissão"? Para o célere dicionarista: "1 ato ou efeito de cometer, de encarregar, de incumbir. 2 retribuição ou gratificação que o comitente dá ao comissionado, ou o banqueiro ao cliente, ou cobrada por qualquer intermediário a título oneroso, de modo geral. 4 percentagem ou prêmio que representantes comerciais, caixeiros-viajantes, corretores, vendedores etc. cobram sobre o valor dos negócios realizados ou sobre o produto do trabalho prestado". E, finalmente, a definição: "12. Rubrica: termo jurídico. ato doloso positivo de cometer um crime"

Não por outra razão é que doravante os valores equivalentes a 20% (vinte por cento), relativos à

rubrica do protocolo, serão chamados simplesmente de "comissão".

Se essa é a "contrapartida" pretendida, trata-se de uma inconstitucionalidade e uma ilegalidade, a um só tempo. Inconstitucional, porque afeta o princípio da separação dos poderes, da legalidade e da moralidade da Administração Pública, não devendo o Poder Judiciário jamais dar prioridade a qualquer processo que não esteja legalmente previsto, quanto mais a título oneroso, via contrapartida; e ilegal, porque a "preferência" judicial na tramitação e julgamento, não está prevista em qualquer legislação federal ou estadual, em benefício do Estado de Mato Grosso. E, como se sabe, não estando previsto expressamente na legislação, o servidor público não pode emprestar vontade própria por meio de preferências neste ou naquele feito.

Numa única sentença – NÃO PODE O JUDICIÁRIO FUNCIONAR COMISSIONADO, AINDA MAIS QUANDO A COMISSÃO É ORIUNDA DO RESULTADO DE PROCESSOS JUDICIAIS.

Em atenção ao caso ventilado na mídia mato-grossense, o sítio Preto no Branco, veicula a opinião inicial do Ministério Público de Mato Grosso, representado pelo eminente Promotor da Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária, Dr. Roberto Turim. *"A princípio nós podemos visualizar uma ilegalidade, mas é preciso esta investigação para saber que tipo de ilegalidade isto se configura, se é pode ser uma improbidade administrativa, um ilícito civil ou até mesmo um crime, se for o caso. Mas por enquanto não podemos dizer se houve improbidade ou houve crime, porque nós não temos elementos para isto"*. (<http://www.pnbonline.com.br/blog/popposts.asp?id=2147>)

Já o Presidente da Seção Mato-grossense da Ordem dos Advogados do Brasil, ilustre Dr. Francisco Anis Faiad, mais enfático, declarou que se tratou de: **"tentativa de compra de um poder pelo outro. Isto é, o Executivo tentou comprar o Judiciário"** (idem). E, finalmente, representou ao Conselho Nacional de Justiça, conforme se lê no próprio sítio da OAB de Mato Grosso: *"Segundo o presidente da OAB, Francisco Faiad, o fato do Judiciário ter cancelado os termos do Protocolo de Intenções não ilide as*

eventuais suspeições. Ele informou que muitos advogados procuraram a Ordem em busca de mais informações sobre o assunto, interessados na defesa de seus clientes, que se consideram prejudicados pelo acordo entre o TJ e o governo estadual. O presidente da OAB espera que o CNJ adote uma postura firme em relação ao assunto, que pode acabar até mesmo no levantamento dos processos julgados no período de vigência do acordo. **'Estamos diante de uma situação de extrema gravidade, de difícil solução. Não posso imaginar ainda que tipo de resposta terá que ser dada para esse monstro jurídico. Mas uma resposta terá que ser dada porque assim entende a sociedade'** – frisou Faiad. O presidente da OAB informou que ainda não recebeu qualquer informação referente ao caso, nem por parte do Tribunal de Justiça, nem tampouco do Governo do Estado. A Ordem fez o requerimento de forma institucional. Ele explicou que o encaminhamento de tais informações é, a rigor, 'uma deferência à OAB, que lutou e sempre vai estar ao lado da legalidade'. Faiad destacou ainda que aguarda informações sobre as providências a serem adotadas pelo Ministério Público Estadual. (<http://www.oabmt.org.br/index.php?tipo=ler&mat=4168>)

Ainda glosando o protocolo onde os signatários foram o Sr. Governador de Mato Grosso e o então Sr. Presidente do TJMT, o sítio eletrônico Olhar Direto noticiou a declaração do vereador Permínio Pinto: "Errou o TJ e errou o governo ao assinarem esse acordo, que nem teve a publicidade necessária antes de sua assinatura. Agora, temos que saber quem foi o responsável para que possa ser punida". (<http://www.olhardireto.com.br/noticias/noticia.asp?cod=92050>)

E, na continuidade da mesma reportagem: **"Em cinco anos, o Judiciário teria recebido cerca de R\$ 100 milhões por causa do convênio.** O TJ priorizaria o julgamento dos processos e, em contrapartida, teria direito a 20% da ação. Na avaliação de Permínio, isso prejudica a imparcialidade dos juízes. Ontem, ao ser questionado pela imprensa sobre o assunto, o governador Blairo Maggi (PR) disse que a Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz) que sugeriu o acordo e admitiu que nem tinha muitos detalhes. O convênio ganhou repercussão no país inteiro e deve ser objeto de investigação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi acionado pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado, Francisco Faiad. O Tribunal de Justiça, sob presidência do desembargador Paulo Lessa, já determinou a suspensão da 'parceria'".

Noutra reportagem, do Olhar Direto, há veiculada a seguinte notícia: A Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso vai encaminhar um ofício ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Nacional de Justiça solicitando apuração das possíveis irregularidades quanto à assinatura do protocolo de intenções entre governo estadual e o Tribunal de Justiça que estabelece participação de 20% ao

segundo sobre o valor total arrecadado em ações judiciais para a cobrança de tributos que envolvem o Executivo. "Esse convênio foi assinado de forma secreta. Não houve publicidade", criticou o presidente da OAB de Mato Grosso, Francisco Faiad. "O Poder Judiciário jamais poderia ter se prestado a esse papel", completou. Assinado em 28 de fevereiro de 2003, durante gestão do desembargador José Ferreira Leite, o protocolo **foi cancelado na última quinta-feira (13)** pelo atual presidente do TJ, desembargador Paulo Lessa, por meio de ofício. Conforme nota do TJ, pelo acordo, "caberia ao Poder Judiciário orientar magistrados e servidores pela máxima atenção à demanda, tendo em vista que o desfecho com o ressarcimento ao Poder Executivo constitui importante fonte de implementação das políticas públicas". "Esse convênio é extremamente espúrio e representa total visão de parcialidade do Poder Judiciário, a medida em que ele passa a ter interesse no resultado do julgamento e acaba se esquecendo dos interesses da população", analisou o presidente da OAB/MT. "Com certeza vai gerar represálias porque vai contra os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade". O dinheiro arrecadado a partir do julgamento das ações seria utilizado para "fazer frente às despesas necessárias à adequada prestação jurisdicional". Ainda conforme a nota publicada pelo TJ, o desembargador Paulo Lessa reconhece que o protocolo de intenções firmado "carece de amparo, não podendo o Poder Judiciário estabelecer uma preferência de julgamento que os códigos não estabeleceram". A nota diz ainda que, embora firmado há cinco anos, a existência do protocolo só foi detectada a partir de um ofício enviado este ano pela Coordenadoria Financeira, **"dando conta da falta de repasse dos valores correspondentes ao exercício de 2007, bem como sobre o pequeno repasse efetuado na data de 20 de fevereiro de 2008"**. (<http://www.olhardireto.com.br/noticias/noticia.asp?cod=91895>)

Está mais que comprovado, pois, não só os prazos de eficácia do dito "protocolo", como os efeitos daninhos para o Erário Mato-grossense até o dia 20 de fevereiro de 2008, pelo que se torna iniludível estar o Impetrante agindo no prazo legal, requerendo os efeitos retroativos dentro dos cinco anos previstos na Lei 4717/65. Tais declarações são oficiais e facilmente comprováveis.

Não é o caso, nesta quadra, Excelência, de irmos resgatar o princípio saxão e francês da separação clássica de poderes. Até porque, paulatinamente, a percepção liberal das máximas do sistema de freios e contrapesos parece que ganha contornos dramáticos na atualidade, porquanto ao poder não interesse nem freios, nem contrapesos. Aliás, não é a primeira vez que o atual Governo confunde institucionalmente poderes, sendo já reprovado pelo

Conselho Nacional do Ministério Público ao empossar promotores de justiça em cargos de Secretário de Estado.

Contudo, ainda que não se resgate o radical do princípio gerador da separação de poderes, insta apenas sustentar a atual *actio popularis* em pilares básicos constitucionais hodiernos nacionais, evitando-se assim fazer da atual demanda popular uma tese acadêmica.

Assentada na Constituição da República, promulgada no ano de 1988 e tão desprestigiada com desentendidos institucionais, está a máxima inserta já no prólogo, onde se lê: "*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

A reserva de poderes, funcionando um para a contensão do outro, está assentada na Constituição da República e na Constituição do Estado de Mato Grosso. Não há se falar em inexistência do princípio norteador da ação popular, porque tão entranhada na vivência institucional moderna que dispensa comentários paralelos ou de maior dimensão.

Simplesmente a separação de poderes republicanos está não só prevista em comando específico constitucional, como compõe o quádruplo principiológico inserto no art. 37 da Carta de 1988 – a independência é, pois, mais um elemento integrante das máximas MORALIDADE e LEGALIDADE, constantes daquela diretiva já citada. Assim sendo, malgrado não seja o escopo primacial da impetração, constata-se o vigor da filosofia liberal, uma vez integradas expressamente em nossa legislação, tanto federal como estadual.

Uma vez comprovada a norma regente da Carta Magna brasileira, é certa a necessidade de superar discussão sobre a máxima de separação de poderes para nos concentrarmos adiante, já no procedimento administrativo que poderia ou não autorizar o Presidente do Tribunal de Justiça ou o Governador firmarem a avença objurgada. **Comprovaremos, em análise sintética, que o convênio não poderia existir; como existiu, não poderia**

ter eficácia; uma vez eficaz, deveria ser anulado; uma vez anulado, deverá ser recomposto o Erário Mato-grossense, por amor à coerência.

Vejamos, preambularmente, o que consta da Constituição Federal, no art. 93, X, que trata do tema, *ipsis literis*: "X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros".

De outro giro, a Constituição do Estado de Mato Grosso não diverge da normativa federal. Por conseguinte, no art. 99 da Lei Maior Mato-grossense, lê-se, *verbis*: "*Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira. § 1º O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias. § 2º O encaminhamento da proposta compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação do Tribunal Pleno*".

O grifo aposto em ambos os textos constitucionais tem uma relevância singular para o caso em apreço. É que, procedimentalmente, o convênio firmado individualmente entre o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso e o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a tratar de complementação orçamentária de qualquer natureza, deveria ter sido previamente discutido e aprovado pelo Pleno do TJMT ou, no mínimo, pelo Órgão Especial daquele sodalício.

É certa a representatividade do Presidente dos Poderes respectivos, contudo no que tange à assunção de compromissos, mormente no que se trata do gerenciamento das funções judiciárias, com repercussão direta no incremento orçamentário público deste Poder Judiciário, tudo leva a crer imprescindível a decisão colegiada e não monocrática, ainda que seja representativa.

Isso porque, na Carta Magna de 1988, está disposta a forma pela qual a autonomia administrativa e financeira será exercida, a seguir transcrita: *Art. 99. Ao Poder*

Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. § 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete: I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais. § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

Portanto, por qualquer prisma que enxerguemos o problema em comento, é previsível a coordenação entre a vontade colegiada do Poder Judiciário e não meramente de seu representante maior. À guiza de elucubração, seria possível uma ratificação posterior, como cláusula *ad referendum*. Ao que tudo indica, Excelência, tal hipótese não foi aplicada no convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e o Governo do Estado de Mato Grosso, parecendo unilateral a tabulação da avença.

No próprio Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de pleno conhecimento de Vossa Excelência e de todos os demais membros do Judiciário Mato-grossense, nada destoia do raciocínio desenvolvido na atual ação popular. Vejamos: *Art. 15 - Compete ao Órgão Especial: XX - Deliberar sobre: e) a proposta orçamentária do Poder Judiciário;*

Via de exclusão, Excelência, o Impetrante procurou saber das atribuições funcionais do Sr. Presidente do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso e encontrou o seguinte dispositivo, no Regimento Interno respectivo: *Art. 35 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todos os serviços, compete: I - Representar o Tribunal,*

nas suas relações externas, e o Poder Judiciário em todos os negócios com os demais Poderes, correspondendo-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça.

Portanto, a representação do Sr. Presidente do TJMT é verdadeira, mas só encontra eficácia quando as decisões, convênios, propostas e quaisquer outras iniciativas que toquem o orçamento do Poder Judiciário encontrem amparo na deliberação do Órgão Especial daquele sodalício, posto que a representatividade constante do art. 35, I do Regimento Interno é temperada pela norma do art. 15, XX, da mesma diretiva regimental.

De tudo se concluir que o Sr. Presidente pode representar o próprio Tribunal, mas não pode conveniar-se no que tange a assuntos que devam passar pelo crivo colegiado, sendo de eficácia relativa ou *ad referendum* todas as determinações no tocante ao orçamento, delimitação de gastos, de ganhos, de suplementação, enfim, tudo o que gravitar nesta órbita arrecadatória.

Por derradeiro, nesta quadra de exposição, supõe o Impetrante uma ilegalidade que afronta as máximas constitucionais, cotejando o convênio hostilizado extrinsecamente, e uma irregularidades administrativa, sopesando a normatização interna do próprio Judiciário Estadual, em análise intrínseca do entabulado entre o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso e o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça.

Quanto ao **princípio da publicidade**, ao que tudo indica, atentou o disparatado protocolo contra a ulterior e obrigatória publicação em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, por tratar de tema afeto à complementação orçamentária, via comissionamento. Tanto que a sociedade mato-grossense, escandalizada com a “contrapartida” ofertada pelo Governo ao Poder Judiciário surpreendeu-se justo porque dela não tinha qualquer conhecimento.

Excelência, bem sabemos que o ato protocolar firmado entre dois dos mais relevantes Poderes Estaduais teria o condão da eficácia plena, houvesse legalidade,

publicidade e moralidade, três critérios atingidos numa única penada pelos convenientes que ajustaram parceria, oficiando magistrados em guardar o "máximo de atenção", dando "preferência" até mesmo no "atendimento ao Procurador", consoante se espelha no acordo firmado às escuras pelos signatários.

Daí que o ato administrativo de firmar consórcio com o Governo do Estado está eivado de insanável nulidade, de ambos os prismas que se estude o problema. Pelo aspecto referente ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, carecia autorização colegiada para agir como, de fato, agiu. E, mais além, não só o *placet* entre os pares mas, pela ótica da legalidade, impessoalidade e moralidade, o conteúdo também é contaminado pela insuperável ilegalidade, conferindo "preferências", em troca de 20% do resultado.

E foi do resultado, isto é, a relação obrigacional assumida não foi de meio e sim de fim. E se foi de fim, a finalidade do Poder Judiciário é ofertar a prestação jurisdicional e, portanto, a oferta realizada, como obrigação de fim, torna-se não só ilegal como imoral.

Evidentemente que os magistrados lotados nas inúmeras Varas Especializadas de Fazenda Pública ou nas comarcas onde não as há, não se imiscuíram na tendenciosa e facciosa análise dos autos. O então Presidente do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Exmo. Sr. Dr. José Ferreira Leite, rechaçou tal saraivada de críticas, chamando-as mesmo de "infâmia". Neste ponto, estamos com S. Excelência – não se trata aqui de mensurar o grau de envolvimento pessoal de cada julgador e sim a postura institucional do Poder Judiciário Mato-grossense, tornando-se ele mesmo, suspeito e impedido, a um só tempo.

Nem se diga que os tais 20% (vinte por cento) tratavam-se de um adiantamento de repasse orçamentário porque, do contrário, não teria havido o "protocolo de preferências". Na verdade, a mídia divulgou amplamente que o Judiciário queria uma espécie de compensação pelos altos gastos com processos dessa natureza fiscal, o que não seria

reprovável e nem condenável, sob o prisma do pleito legítimo e justificável. Ocorre que a "contrapartida", nos termos manejados pelo convênio, que significa, no bom português, comissão de resultado, é medida esdrúxula para alcançar tal fim.

Sobre as balizas da **moralidade, legalidade e publicidade**, é da escolar lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto que o princípio da moralidade não depende que lei defina o que seja moral já que, como diz o jurista, a *"precisão que se exige da legalidade não tem cabimento quando se trata de moralidade, pois, de outra forma, se estaria subsumindo um ao outro princípio, tornando ocioso falar-se em moral administrativa"*. Deve ser lembrado que *"o conjunto de normas morais absorvidas pelo Direito e tornadas parte deste sistema, e assim, dotadas de efetividade jurídica, conduz à mesma qualidade obrigatória, genérica e com força coercitiva e, portanto, resposta sancionatória material e objetiva contra seu descumprimento"* (Rocha, 1994: 194/195).

De outro lado, nas palavras do consagrado mestre Hely Lopes Meirelles (1995: 85), *"nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal (...) aquele que a norma de Direito indica como objetivo do ato, de forma impessoal"*.

Trata o princípio da publicidade da satisfação de uma exigência da cidadania: transparência e clareza no desempenho da atividade administrativa. Mediante a publicidade dos atos administrativos, assegura-se ao administrado a possibilidade de fiscalizar e controlar a conduta e desempenho da administração pública, além de constituir elemento indispensável para sua juridicidade (Meirelles, 1995: 86/88), estabelecendo ainda, o dever do agente público de motivar todo e qualquer ato proveniente do exercício da função administrativa. Toda a vontade deve qualificar uma intenção, que é "examinável pelos elementos de cada ato após a publicação" (Franco Sobrinho, 1995: 10). Não há controle de moralidade viável sem a obediência a este preceito

constitucional, instituído pelo art. 37, caput, da Lei Maior (ver Ferraz, 1992: 67).

Ensinava-se que MORAL, nas cátedras primárias, era um conceito mais abrangente que LEI, e nas tentativas de interseção entre ambos os valores, os cultores do positivismo primavam por esta última, conciliando-a ou não com o aspecto moral. Ocorre, felizmente, que a partir do pacto constitucional firmado em 1988, o valor MORAL É TAMBÉM LEGAL, baliza imprescindível, compatível, determinante, complementar, norteadora dos atos dos administradores públicos.

Excelência, não é de se estranhar que tudo o que seja ilegal, seja tramado com pouca publicidade e, com maior ênfase, tudo o que é, de fato, imoral é também escamoteado. É preciso, nesse passo, conferir junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso como foi lançado contabilmente o acréscimo institucional do Poder Judiciário, referente à comissão de 20%, regulada no acordo bilateral. Complementação, repasse direto, tudo deveria estar pautado pela legislação, ferindo o Poder Legislativo em sua atribuição constitucional de legislar.

Sim, Excelência, porque qualquer obrigação umbilicalmente ligada às rendas estaduais mato-grossenses, patrimônio público por excelência, deverá estar previsto no Orçamento aprovado pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso e qualquer alteração não prevista, mormente com o fim de "doação" ou de "vínculo obrigacional estadual", deveria ter sido submetido à inteligência legislativa que é, também, fiscal dos atos administrativos o Sr. Governador do Estado.

Dispõe a Magna Carta Estadual:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e **distribuição de rendas estaduais**, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito**, dívida pública;

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX - ressalvado o disposto no Art. 52, V, da Constituição Federal, autorizar operações internas e externas de natureza financeira de interesse do Estado, exceto no caso de operação interna para atender à calamidade pública, quando esse ato será praticado "ad referendum" da Assembléia Legislativa;

XXVII - apreciar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estaduais ou Municipais, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos;

Chamemos particular atenção para a expressão assentada na Carta de MT - "quaisquer encargos", i.e, não há exceções possíveis.

Portanto, Excelência, dúvida não resta ser o “protocolo” entabulado nulo por sua natureza deficiente no nascedouro, já em sede administrativa, e no que concerne ao conteúdo, ilegal e imoral, nos termos constitucionais que regulam a Administração Pública. Agora, em revista às atribuições constitucionais da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, é de se ver que qualquer avença celebrada pelo Poder Executivo que resulte em ônus para o Estado, deverá ser submetida ao Poder Legislativo, ratificando-se os termos da obrigação assumida ou desautorizando-a.

Tributo incorpora-se ao patrimônio público do Estado de Mato Grosso. A renúncia ao recolhimento, tão comentada hodiernamente, é tema dos mais conturbados no meio social e político regional. **Contudo, Excelência, o simples e gratuito repasse de 20% de tributos auferidos em processos de execução fiscal é flagrantemente ilegal. Não se trata de renúncia fiscal propriamente, e sim uma clara dação, o que é destacadamente mais grave.**

Excelência, a Ordem dos Advogados do Brasil já se pronunciou, assim como o titular do Parquet Estadual na função da defesa do patrimônio público. Cada qual, de sua forma, contribuíram para o debate, um representando ao Conselho Nacional de Magistratura e um requisitando maiores informações para estudar o caso em todas as vertentes.

Porém, diante do cancelamento unilateral realizado pelo atual Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, arrimado na ilegalidade do pactuado no pretérito, outra providência não se pode esperar que não exija a satisfação jurisdicional correspondente, ensejando a demanda popular, porquanto ainda não ultimada providência prática pelo Ministério Público. Felizmente, o *Parquet* será instado a se manifestar, estando previsto taxativamente no procedimento especial da Impetração em tela, de acordo com o art. 7º, I, a da Lei 4717/65.

Noutras palavras e, em remate, os signatários numa única penada, tanto **na assinatura e execução** do convênio ajustado, conseguiram infringir quase

todas as possibilidades pelas quais é cabível e procedente a atual ação popular. Vejamos o texto da Lei 4717/65:

Artigo 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) (...);*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único - Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- d) (...);*
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

Isto posto, outra não pode ser a providência do Impetrante do que requerer ao próprio Poder Judiciário Mato-grossense que se recomponha e, assim, saia da camisa-de-onze-varas em que se meteu. Excelência, é de se convir na enorme responsabilidade de isenção deste r. Juízo Especializado na cognição da ação em apreço. As assertivas do Impetrante encontrarão amparo no Juízo de 1ª Instância? Por certo que sim, porque até mesmo o atual Presidente do TJMT cancelou o que acredita ilegal.

Contudo, o cancelamento ficou sem o fecho legal esperado. Se cancelou o atual Sr. Presidente do TJMT, pela franca ilegalidade, é certo que o repasse de verbas públicas foi igualmente ilegal, não há disjuntiva capaz de divorciar o ato gerador obrigacional da obrigação prestada. Por

isso mesmo, o Impetrante, aqui na condição de representante da sociedade, requer de Vossa Excelência:

I. Nos termos do art. 7º, I, b da Lei 4717/65, seja a medida liminar de exibição de documentos concedida *initio litis e inaudita altera pars*, a fim de intimar os EXMOS. SRS. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, BLAIRO BORGES MAGGI E SECRETÁRIO DE FAZENDA, EDER MORAES, a apresentarem cópias autenticadas do Protocolo hostilizado, concedendo um prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como as cópias do parecer emitido pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado de Mato Grosso, se houver.

II. Ainda nos termos do art. 7º, I, b da Lei 4717/65, seja a medida liminar de exibição de documentos concedida *initio litis e inaudita altera pars*, a fim de intimar o atual EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, a apresentar todos os ofícios, comunicados, circulares ou quaisquer outros avisos, emitidos pelo Sodalício Estadual, Corregedoria, Conselho de Magistratura, Presidência ou outros órgãos internos, aos juízes das comarcas, acerca do levantamento das ações de execução fiscal, para ulterior análise, na presente ação popular.

III. Ainda em sede liminar, consoante art. 7º da Lei 4717/65, seja deferida a cautela, para intimar o Exmo. Sr. Governador do Estado e o Sr. Secretário de Estado da Fazenda a, num prazo de 15 dias, informar a arrecadação tributária por meio das ações executivas propostas, após o convênio firmado, e anteriormente ao cancelamento unilateral de ordem do atual Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E, ainda, seja intimado este último para informar, no prazo de 10 dias, se houve repasse de recursos do Estado de Mato Grosso, face ao cumprimento do convênio e

se há levantamento processual sobre eventuais créditos havidos do Estado, por ocasião da celebração daquele.

IV. No mérito, de conformidade com o art. 14, 1º, da Lei 4717/65, seja concedido o efeito erga omnes para restituir ao Estado de Mato Grosso todo o montante do repasse realizado ao Poder Judiciário Mato-grossense, com a rubrica originária do Convênio impugnado, designado de "protocolo", devidamente corrigidos os valores, ou haja compensação no ano imediatamente posterior à sentença, impondo-se multa equivalente a 50% do valor recebido ao Sr. Governador do Estado de Mato Grosso. E remetidos os autos, **já inicialmente**, ao Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas e Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso para tomar as medidas que entendam por bem, uma vez constatados indícios de CRIME DE RESPONSABILIDADE, consoante art. 15 daquela mesma norma especial.

V. No mérito, constatada a incidência do art. 2º, a, b, c, e, da Lei 4717/65, seja concedido o efeito erga omnes para anular todos os julgamentos de mérito de execuções fiscais, emanados pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, no período relativo ao Convênio combatido, intimando-se o Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso e Fazenda Pública a dar ampla publicidade da decisão judicial para que os interessados tomem as providências que acharem convenientes.

VI. Pugna-se pela regular citação e intimação dos demandados, nos termos do art. 18 da Lei 4717/65, e ainda a intimação da Promotoria Especializada de Patrimônio Público do Estado de Mato Grosso para que acompanhe todos os termos da atual ação popular, de acordo com o art. 7º, I, a da Lei Federal retromencionada.

VII. Requer-se prioridade na tramitação da presente ação popular, consoante art. 10º, XIX, da Constituição de Mato Grosso.

VIII. À causa popular, dá-se o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título meramente fiscal, posta a gratuidade legal, face ao que estatui o art. 5º, LXXIII da Constituição de 1988 e art. 10º, XII, da Constituição do Estado de Mato Grosso, isentando o Autor de todas as taxas e custas diretas e indiretas do atual feito.

Termos em que Pede Deferimento.
Cuiabá-MT, 25 de abril de 2007.

EDUARDO MAHON
OAB/MT 6.363 & OAB/DF 23.800-A